SENTENÇA

Processo nº [PROCESSO]

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Presentes os pressupostos e condições da ação (art. 17 do Código de [PARTE]), passo à análise do mérito.

E, no mérito, o pedido é PARCIALMENTE PROCEDENTE.

Trata-se de ação de cobrança de diferenças salariais cumulada com pedido de horas extraordinárias, na qual WANDERLEI AZEVEDO CARRO pleiteia o reconhecimento da irredutibilidade salarial com a condenação do MUNICÍPIO DE PLATINA ao pagamento de diferenças decorrentes da supressão de 60 (sessenta) horas extras mensais que eram habitualmente pagas até fevereiro de 2024, bem como ao pagamento de horas extraordinárias efetivamente laboradas além da jornada contratual de 40 (quarenta) horas semanais.

I - DAS DIFERENÇAS SALARIAIS

O autor alega que recebia, de forma fixa e habitual, o pagamento de 60 (sessenta) horas extras mensais até fevereiro de 2024; assevera que, a partir de março de 2024, o requerido suprimiu unilateralmente esse pagamento sem qualquer alteração em suas atribuições ou redução de jornada; argumenta que tal supressão configura redução salarial ilegal, violando o princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos previsto no artigo 37, inciso XV, da [PARTE].

Sem razão, contudo.

O pedido formulado pelo autor, em verdade, busca que o [PARTE] determine a incorporação definitiva das horas extras ao seu vencimento base, o que equivaleria, na prática, a um aumento de vencimentos por via transversa, questão vedada pela [PARTE] nº 37 do [PARTE], que assim dispõe:

"Não cabe ao [PARTE], que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia."

A ratio decidendi da referida súmula vinculante assenta-se no princípio da separação dos poderes e no postulado da legalidade estrita que rege a [PARTE]. Cabe exclusivamente ao legislador, mediante lei em sentido formal, a criação, majoração ou incorporação de parcelas remuneratórias aos vencimentos dos servidores públicos. O [PARTE] não pode, sob pena de usurpação de competência constitucional, determinar aumentos remuneratórios, ainda que de forma oblíqua ou sob o argumento da irredutibilidade salarial.

No caso concreto, a análise dos elementos constantes dos autos revela que o autor laborou, durante a maior parte do vínculo, jornada extraordinária superior às 60 (sessenta) horas extras mensais que lhe eram pagas. Com efeito, pelos cartões de ponto e pela própria narrativa da exordial, o requerente exercia suas funções em regime de escala 12x24, posteriormente alterado para 12x36, o que naturalmente implica jornada semanal superior às 40 (quarenta) horas contratadas, além de frequentes extrapolações dessa escala.

Assim sendo, as 60 (sessenta) horas extras mensalmente remuneradas não correspondiam à integralidade das horas extraordinárias efetivamente prestadas pelo servidor, mas sim a uma parcela fixa estabelecida administrativamente, ao arrepio da realidade fática. Tratava-se, portanto, de pagamento a menor das horas extras devidas, não podendo se configurar um direito a ser incluído ao patrimônio jurídico do servidor.

À míngua de previsão legal expressa para a incorporação definitiva dessa verba aos vencimentos do autor, e considerando que o pleito importaria em aumento remuneratório pela via judicial, resta vedado a este Juízo determinar a permanência do pagamento das 60 (sessenta) horas extras mensais de forma incondicional, sob pena de violação ao princípio da legalidade (artigo 37, caput, da [PARTE]) e à [PARTE] nº 37 do [PARTE].

Ademais, o artigo 90 da [PARTE] nº 529/1992 estabelece que a gratificação por serviços extraordinários somente é devida quando o funcionário prestar serviços fora do horário normal de trabalho, desde que convocado pela chefia a que estiver subordinado. Inexiste previsão legal para incorporação automática de horas extras ao vencimento base do servidor.

Por tais fundamentos, julgo improcedente o pedido de reconhecimento da irredutibilidade salarial com pagamento das diferenças salariais vencidas e vincendas, bem como seus reflexos.

II – DAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS EFETIVAMENTE LABORADAS

Diversa é a situação quanto às horas extraordinárias efetivamente trabalhadas pelo autor e não remuneradas adequadamente.

A [PARTE], em seu artigo 39, § 3º, estende aos servidores públicos os direitos previstos no artigo 7º, dentre os quais se inclui o inciso XVI, que assegura "remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal".

No caso dos autos, restou incontroverso que o autor exercia suas funções em regime de escala diferenciada, laborando em jornadas de 12 (doze) horas, com revezamento entre períodos diurnos e noturnos, o que naturalmente implica extrapolação da jornada semanal de 40 (quarenta) horas prevista contratualmente.

O requerido, em sua defesa, alegou que não há evidências nos registros de ponto eletrônico de que o autor tenha excedido a jornada normal sem a devida compensação ou pagamento; sustentou, ainda, que o artigo 90 da [PARTE] nº 529/1992 exige convocação prévia pela chefia para o pagamento de serviços extraordinários.

Sem razão, contudo.

Em primeiro lugar, o requerido não apresentou aos autos a integralidade dos cartões de ponto do autor referentes ao período imprescrito, limitando-se a juntar documentação parcial. Nos termos do artigo 373, inciso II, do Código de [PARTE], incumbe ao réu a prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. No presente caso, cabia ao Município demonstrar que não houve prestação de serviços extraordinários ou que as horas extras laboradas foram integralmente compensadas ou pagas, o que não se desincumbiu satisfatoriamente.

A documentação parcial juntada aos autos pelo próprio requerido (cartões de ponto) demonstra, ao contrário do alegado, que o autor efetivamente laborava jornadas superiores às 40 (quarenta) horas semanais. A escala 12x24 e, posteriormente, 12x36, por si só, implica jornada semanal média superior ao limite contratual, gerando direito ao pagamento de horas extraordinárias.

Em segundo lugar, quanto à exigência de convocação formal prevista no artigo 90 da [PARTE] nº 529/1992, entendo que tal requisito deve ser interpretado em consonância com a realidade do serviço público. No caso concreto, as escalas de trabalho eram determinadas pelos superiores hierárquicos do autor, e o Município inequivocamente se beneficiava dos serviços prestados em regime extraordinário. A convocação, nesse contexto, era tácita e inerente à própria organização do serviço, não podendo o ente público, após usufruir do labor extraordinário, eximir-se do pagamento sob o argumento de ausência de formalização escrita.

Assim, considerando que o autor recebia apenas 60 (sessenta) horas extras mensais, quando laborava jornada extraordinária superior a esse montante, é devida a diferença entre as horas efetivamente trabalhadas e aquelas já remuneradas.

Do conjunto probatório que se produziu, julgo que o autor faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 8ª diária e da 40ª semanal, deduzidas as 60 (sessenta) horas mensais já pagas pelo Município, a serem apuradas em liquidação de sentença mediante apresentação integral dos cartões de ponto.

As horas extras deverão ser calculadas com o adicional mínimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da hora normal, conforme previsão constitucional, utilizando-se o divisor 200 (duzentos) em razão da jornada semanal de 40 (quarenta) horas. A base de cálculo deve considerar a remuneração do servidor, e não apenas o vencimento básico, conforme orientação da [PARTE] nº 264 do [PARTE] do Trabalho.

Saliento que enquanto houve o pagamento de 60h mensais fixas, deverão ser descontadas, evitando-se o enriquecimento sem causa do servidor.

Os valores apurados deverão ser corrigidos monetariamente pela tabela prática do Tribunal de Justiça do Estado de [PARTE] (IPCA-E) desde cada competência em que eram devidos, incidindo juros de mora mediante aplicação da taxa SELIC, deduzido o índice de atualização monetária (artigo 406, § 1º, do [PARTE]), a partir da citação.

Deverão incidir, ainda, reflexos nas férias acrescidas de um terço constitucional, décimo terceiro salário e repouso semanal remunerado, observando-se o caráter salarial da verba.

Não prospera, contudo, o pedido de incorporação das horas extras vincendas na remuneração mensal, pelos fundamentos já expendidos no tópico anterior, em homenagem à [PARTE] nº 37 do [PARTE] e ao princípio da legalidade administrativa.

III - DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por WANDERLEI AZEVEDO CARRO em face do MUNICÍPIO DE PLATINA, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de [PARTE], e assim o faço para:

a) Julgar improcedente o pedido de reconhecimento da irredutibilidade salarial com condenação ao pagamento das diferenças salariais vencidas e vincendas decorrentes da supressão das 60 (sessenta) horas extras mensais, bem como seus reflexos;

b) CONDENAR o requerido ao pagamento das horas extraordinárias efetivamente laboradas pelo autor além da 8ª diária e da 40ª semanal (deduzidas as 60 [sessenta] horas mensais já pagas, no período em que houve o respectivo pagamento), referentes ao período imprescrito, a serem apuradas em liquidação de sentença mediante apresentação dos cartões de ponto, com adicional de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da hora normal, utilizando-se o divisor 200 (duzentos) e considerando como base de cálculo a remuneração do servidor;

c) Determinar a incidência de reflexos das horas extras apuradas nas férias acrescidas de um terço constitucional, décimo terceiro salário e repouso semanal remunerado;

d) Determinar a correção monetária pela tabela prática do Tribunal de Justiça do Estado de [PARTE] (IPCA-E) desde cada competência devida e juros de mora mediante aplicação da taxa SELIC, deduzido o índice de atualização monetária (artigo 406, § 1º, do [PARTE]), a partir da citação.

Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com 50% (cinquenta por cento) das custas processuais. Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios em benefício dos patronos da parte autora, fixando-os em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurada em liquidação, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de [PARTE], observando-se que o percentual reduzido justifica-se pela procedência parcial do pedido. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em benefício do patrono do requerido, fixando-os em 10% (dez por cento) sobre o valor do pedido rejeitado (diferenças salariais), observada a condição suspensiva de exigibilidade prevista no artigo 98, § 3º, do Código de [PARTE], uma vez que o autor litiga sob os benefícios da gratuidade da justiça.

Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, depois de feitas as devidas anotações e comunicações.